



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JUDAS TADEU  
CAMPUS UNIMONTE**

**NAYARA SANTOS MONTEIRO DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

**SANTOS**

**2023**

**NAYARA SANTOS MONTEIRO DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

Trabalho apresentado a Centro Universitário São Judas Tadeu - Campus Unimonte, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Cleusa de Oliveira Birchal.

**SANTOS**

**2023**

MONTEIRO, Nayara Santos, 1998

Responsabilidade civil por abandono afetivo / Nayara Santos Monteiro da Silva. - Santos, 2023.

22 páginas

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário São Judas Tadeu - Campus Unimonte, Santos, 2023.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Cleusa de Oliveira Birchal.

1. Deveres dos pais. 2. Abandono afetivo. 3. Indenização pelo abandono.

\* S586r

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JUDAS TADEU**  
**CAMPUS UNIMONTE**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**NAYARA SANTOS MONTEIRO DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Banca Examinadora**

\_\_\_\_\_  
Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Cleusa de Oliveira Birchal

\_\_\_\_\_  
Examinador:

\_\_\_\_\_  
Examinador:

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela força para perseverar sobre a minha vida.

À minha família que sempre incentivaram meus estudos.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo dos genitores, princípio da afetividade de acordo com a Constituição Federal de 1988, a garantia do bem estar e desenvolvimento da criança/adolescente, mostrando-se a dignidade da pessoa humana e integridade psíquica do filho, analisando o conceito da família atual e as novas modalidades de família e os princípios que regem o direito de família, abordando se há compensação com pensão alimentícia e analisando a tendência de ações indenizadoras em decorrência ao tema.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Pensão alimentícia.

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyze civil liability for the affective abandonment of parents, the principle of affection according to the 1988 Federal Constitution, the guarantee of the well-being and development of the child/adolescent, showing the dignity of the human person and the psychic integrity of the child, analyzing the concept of the current family and the new family modalities and the principles that govern family law, addressing whether there is compensation with alimony and analyzing the trend of indemnity actions as a result of the theme.

**Keywords:** Civil liability. Affective abandonment. Alimony.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	7
2 CONCEITO ATUAL DE FAMILIA .....	8
3 DEVERES DOS PAIS .....	10
4 ABANDONO AFETIVO.....	11
5 PENSÃO ALIMENTÍCIA ANULA A RESPONSABILIDADE DO AFETO .....	13
6 INDENIZAÇÃO PELO ABONDONO .....	14
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	17
REFERÊNCIAS.....	18

## 1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é uma questão complexa que suscita debates significativos no âmbito do Direito de Família. Refere-se à possível responsabilidade legal de um indivíduo, frequentemente um progenitor, por negligenciar de maneira substancial e prolongada o seu dever de cuidado, afeto e atenção nas relações familiares.

O desafio fundamental que se coloca aos tribunais diz respeito à determinação do grau em que a falta de cuidado emocional pode ser considerada uma infração legal, com implicações financeiras para o indivíduo que não cumpre suas obrigações afetivas. A questão do abandono afetivo representa um campo dinâmico no direito brasileiro, e sua análise demanda uma avaliação minuciosa das circunstâncias individuais de cada caso, procurando equilibrar o direito à afetividade com os princípios legais que norteiam as relações familiares.

Nesse contexto, é de suma importância levar em consideração a evolução das decisões judiciais e a natureza mutável das relações familiares contemporâneas para uma compreensão mais abrangente das dimensões e limites dessa responsabilidade civil.

## 2 CONCEITO ATUAL DE FAMILIA

O âmbito do Direito Civil sofreu ajustes em relação ao Direito de Família para se adequar às contínuas transformações na sociedade. A consolidação, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, do reconhecimento do vínculo afetivo entre pais e filhos emerge como uma progressão marcante, promovendo o bem-estar das crianças e salvaguardando a dignidade da pessoa humana.

Segundo a Constituição Federal de 1988, artigo 226, a família é a base da sociedade e deve ser protegida pelo Estado. O conceito de família ampliou, reconhecendo não apenas aquelas ligadas ao casamento, mas também as constituídas por união estável ou pela relação entre progenitor e descendente, além de adoção.

Rolf Madaleno (2015, p.36) fez importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional, vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Compreende-se que a estrutura social é moldada por diversas esferas que constituem as relações interpessoais, especialmente da esfera social, exercendo uma influência direta na configuração familiar. Maria Berenice Dias (2016) explora a família como uma construção cultural, destacando que sua formação é espontânea no meio social e sua organização ocorre por meio do direito (DIAS, 2016, p. 47). A família, assim, representa uma ligação entre o ramo jurídico e a sociedade.

A dinâmica social está em constante transformação devido às interações entre os indivíduos, refletindo-se também no núcleo familiar, que assume novas formas ao longo do tempo. A legislação, ao buscar regular os eventos sociais, passa por ajustes para incorporar novas características e conceitos que identificam a família.

Nesse contexto, é essencial explorar as diretrizes que moldam a família no direito brasileiro, considerando sua influência na organização social e sua adaptação às mudanças sociais. A análise histórica e jurídica da família no Brasil, revela como as transformações sociais afetam o âmbito jurídico, inclusive no debate sobre a reparação indenizatória em casos de abandono afetivo.

O artigo 227 da Constituição Federal destaca a importância da família como base da sociedade, assegurando direitos e qualificações iguais para filhos, independentemente da origem da relação (BRASIL, 1988, online). O reconhecimento do parentesco, seja consanguíneo, civil ou por afinidade, é expressamente reconhecido pelo Direito brasileiro.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual o Brasil ratificou em 1990, estabelece a Doutrina Jurídica da Proteção Integral. Essa convenção destaca que os direitos das crianças e adolescentes possuem particularidades devido à sua condição como pessoas em processo de desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem uma ampla gama de direitos individuais e sociais, visando à proteção desses grupos etários. O Estatuto da Juventude, instituído pela Lei 12.852/2013, reconhece os direitos e deveres para jovens entre 18 e 29 anos (BRASIL, 2013, online).

É imperativo destacar a responsabilidade da família, sociedade e Estado em assegurar os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, online).

A filiação, além de ser decorrente de vínculo genético, pode também ser estabelecida pela afetividade, conforme reconhecido pelo artigo 227, § 6º, da Constituição Federal.

O Código Civil de 2002 prevê uma série de direitos e deveres dos pais, assegurando à criança e ao adolescente o direito à educação, criação e convívio familiar. Em casos de pais separados, a criança tem direito a manter relações

personais com ambos, conforme estabelecido pelo artigo 1.634 I e II, e o genitor que não possui a guarda tem direito a visitas e companhia, de acordo com o artigo 1.589 (BRASIL, 2002, online).

O Código Civil de 2002 estabelece ainda, os direitos e deveres dos pais, incluindo a obrigação de zelar pela educação, saúde, alimentação, lazer, cultura e liberdade das crianças e adolescentes. A responsabilidade quanto ao desenvolvimento desses jovens recai sobre ambos os pais, independentemente de separação. Caso haja comprovação de dano psicológico decorrente do abandono afetivo, é possível requerer indenização com base no princípio da dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2013).

### **3 DEVERES DOS PAIS**

A Família é a sustentação, alicerce e o pilar da sociedade, desde os tempos mais antigos até os dias atuais. Com o passar dos tempos ocorreram mudanças significativas no âmbito do direito de família, conferindo-lhe uma maior proteção aos laços familiares. Contudo, é na estrutura familiar que reside a base do ser humano, moldando seu caráter e contribuindo para o desenvolvimento de sua personalidade como indivíduo (DINIZ, 2015).

Nesse sentido, a família surge a partir do afeto, respeito, companheirismo, atenção e amor entre seus membros, com o objetivo de promover a dignidade da pessoa humana. Portanto, o convívio entre pais e filhos deve refletir esses princípios. Dessa forma, a sociedade contemporânea, vem, dispondo de algumas situações que atingem o contexto familiar, com o crescimento de casais que se separam, cujas vítimas na maioria são os filhos que sofrem (CAPEZ, 2012).

Conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, já mencionado anteriormente, o qual destaca os direitos e garantias que devem ser assegurados pela família:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, online).

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a proteção integral à criança e ao adolescente no âmbito familiar, visando garantir a responsabilidade dos pais para com os filhos, independentemente de sua legitimidade. Torna-se claro que a filiação não é anulada por meras contingências, e a obrigação é mútua entre pais e filhos (DIAS, 2015).

O artigo 22 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), expõe que aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Com a mesma finalidade o artigo 1.566, IV e 1.634, I - do código civil.

No que tange à proteção da criança e do adolescente, a responsabilidade tem início no momento do nascimento. O desenvolvimento da personalidade se dá nesse cenário, caracterizado pelo fato de o nascituro começar a respirar após o parto. Dessa forma, os direitos do nascituro são resguardados pelo ordenamento jurídico, embora seja relevante frisar que antes do nascimento, o nascituro não possui personalidade jurídica (LENZA, 2011).

#### **4 ABANDONO AFETIVO**

O abandono afetivo refere-se à inobservância da obrigação intrínseca ao poder familiar, identificada como uma violação a um bem legalmente protegido, evidenciada quando um dos pais é negligente ou não estabelece uma conexão afetiva ou amorosa adequada com o filho, resultando, notavelmente, em um critério predominantemente subjetivo.

Por abandono afetivo, compreende-se “quando um pai deixa a margem, em sua relação com o filho, o afeto e atenção” (FEITOSA; MAGALHÃES, 2015, p. 85). O

afeto está vinculado à obrigação de zelo, uma responsabilidade jurídica intrinsecamente ligada à convivência, resguardo e compartilhamento de sentimentos. Segundo Santos & Angoneze (2016), para um crescimento e desenvolvimento saudável do filho, a presença e a atuação da família em suas vidas mostram-se indispensáveis.

Além disso, o abandono afetivo é caracterizado por “indiferença, negligência, omissão ou ausência de assistência afetiva e amorosa durante o desenvolvimento da criança” (ALVES, 2013, p. 3).

Acerca do abandono moral dos genitores, Madaleno (2009, p. 310) diz:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Percebe-se, em todas estas situações, o traço marcante do abandono afetivo, que consiste no descaso intencional pela criação, educação e convívio com os filhos, podendo ser nefasto para o desenvolvimento destas crianças (MADALENO, 2009).

Em decorrência disso, o termo abandono afetivo compreende-se como à distância ou à falta de envolvimento afetivo no convívio com os filhos, decorrente da não observância, por parte da figura paterna, de suas obrigações jurídicas. Suas características incluem a persistência, a fragilidade do prejudicado e o silêncio.

Artuce trata sobre isso quando diz que “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares”. (2008, pág. 41) deixando clara a importância do afeto nos vínculos familiares. Destacando a importância do carinho nas relações familiares. No passado, a concepção de família estava predominantemente associada ao vínculo biológico, uma dinâmica que tem

evoluído ao longo do tempo com o progresso da sociedade, manifestando-se nas mudanças dos valores e ideias acerca da família.

Sobre isso, Maria Berenice Dias diz que:

A paternidade não pode ser buscada nem na verdade jurídica nem na realidade biológica. O critério que se impõe é a filiação social, que tem como elemento estruturante o elo da afetividade; filho não é o que nasce da caverna do ventre, mas tem origem e se legitima no pulsar do coração.

Alinhado ao parágrafo anterior, vale salientar o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe:

Art. 3 – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei, ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Bruno Bettelheim trata bem sobre esse tema quando diz:

Crescer numa família em que sempre são mantidas relações boas e estreitas entre os pais, e entre estes e os filhos, torna-se um indivíduo capaz de estabelecer relações duradouras, satisfatórias e estreitas com os outros, o que confere sentido à sua vida e à dos outros. Ele também será capaz de encontrar sentido e satisfação em seu trabalho, achando-o digno de esforços que faz para realizá-lo, porque não ficará satisfeito com um trabalho destituído de significado intrínseco. (Bettelheim, 1988, pág. 15).

## **5 PENSÃO ALIMENTÍCIA ANULA A RESPONSABILIDADE DO AFETO**

O amor não pode ser mensurado, embora alguns genitores desconheçam a etimologia da palavra. Segundo Denise Braga (2011):

O dinheiro pode não cessar a dor, encerrar as mágoas e enxugar as lágrimas. No entanto, é imperativo ter em mente que, em situações extremas, de profundo dano e abalo psicológico, os seus causadores não podem ficar impunes.

A pensão alimentícia não exclui a responsabilidade afetiva dos pais; pelo contrário, ela complementa o compromisso de cuidar e assegurar o sustento do filho.

A pensão alimentícia atende às necessidades financeiras, garantindo que o filho disponha dos recursos fundamentais para seu sustento básico. Por outro lado, o compromisso afetivo abrange o cuidado emocional, o suporte psicológico e a construção de vínculos afetivos saudáveis.

Assim, ambas as facetas desempenham papéis cruciais no desenvolvimento equilibrado da criança. A pensão alimentícia assegura as condições materiais adequadas, enquanto a responsabilidade afetiva é essencial para fomentar um ambiente emocionalmente estável e saudável.

Inicialmente, este estudo não tem como propósito investigar as diversas circunstâncias que podem levar ao estabelecimento da relação entre pais e filhos, seja antecedendo ou sucedendo o matrimônio, originada tanto de uma união estável quanto de um encontro passageiro. O foco principal é conduzir uma análise acerca da existência afetiva dessa conexão, buscando compreender as formas de reparação por meio de uma indenização.

## **6 INDENIZAÇÃO PELO ABANDONO**

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente, se possível, restaurando o “*status quo ante*”; isto é, devolvendo-se ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de indenização monetária (GONÇALVES, 2003).

A categorização do dano patrimonial envolve duas formas: direta e indireta. O dano direto implica em prejuízo imediato ao patrimônio da vítima, ao passo que o dano indireto impacta interesses jurídicos extrapatrimoniais do agente, como os direitos da personalidade, desencadeando efeitos reflexos no patrimônio.

A questão do abandono afetivo é complexa de definir e comprovar, dadas as frequentes demandas e discussões nos tribunais. Conforme a doutrina e a jurisprudência, a expressão "abandono afetivo" é utilizada quando os filhos são desamparados pelos pais, mesmo sendo supridos materialmente. No entanto, a assistência emocional é uma obrigação legal, conforme interpretação extensiva do art. 229 da Constituição Federal, que compreende a assistência imaterial, envolvendo afeto, cuidado e amor.

A 3ª Turma do STJ, ao analisar casos de abandono afetivo, determinou a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por danos morais. Essa decisão ressalta a importância de preservar o equilíbrio emocional das crianças e adolescentes, visando proteger o desenvolvimento de suas personalidades.

Em fevereiro de 2022, a 3ª Turma do STJ determinou a indenização por danos morais de R\$ 30 mil, de um pai à sua filha, em razão do abandono afetivo e as declaradas consequências físicas e psicológicas vivenciadas. A ministra Nancy Andrichi considera que os traumas e prejuízos emocionais decorrentes da parentalidade exercida de modo irresponsável podem ser quantificados e qualificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.

Por fim, o Judiciário tem reconhecido a possibilidade da supressão do sobrenome paterno/materno em casos de abandono afetivo. O Recurso Especial julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.304.718-SP1) deu provimento à retirada do sobrenome paterno, em razão do abandono afetivo e material. Nesse sentido, o Ministro relator argumenta que o nome é um elemento individualizador da personalidade e, portanto, promove a dignidade da pessoa humana

A indenização por abandono afetivo tem se mostrado relevante no âmbito do direito de família, sendo compreendida como uma maneira de preservar o vínculo afetivo entre pais e filhos. Essa abordagem visa evitar prejuízos financeiros e, ao mesmo tempo, manter uma conexão emocional saudável, mesmo que o genitor visite o filho por receio de indenização (DIAS, 2015).

Infelizmente, casos de abandono afetivo são recorrentes e causam inúmeros danos psicológicos às crianças e adolescentes. O suporte, abrigo e proteção que a família oferece são fundamentais para o desenvolvimento saudável desses indivíduos (CAVALIERI FILHO, 2002).

Segundo Machado e Figueiredo (2014), o princípio em tela significa o reconhecimento do menor – criança ou adolescente – enquanto sujeito de direitos, uma vez que, através das disposições do artigo 227 da Constituição Federal, como também dos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, se assegurou à criança e ao adolescente a prioridade na garantia de seus direitos fundamentais e desenvolvimento.

Logo, a importância de abordar esse princípio neste estudo se justifica pelo fato de que, ao aplicar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, ele serve como base e justificção para pleitear a condenação ao pagamento de indenização por danos morais resultantes do abandono.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o texto destaca a evolução do Direito Civil, notadamente no âmbito do Direito de Família, como resposta às transformações sociais. O reconhecimento do vínculo afetivo entre pais e filhos emerge como uma progressão marcante, priorizando o bem-estar das crianças e preservando a dignidade da pessoa humana.

A partir da Constituição Federal de 1988, observa-se uma ampliação do conceito de família para além das tradicionais ligações matrimoniais, abrangendo uniões estáveis, relações entre progenitor e descendente, e adoções. A visão tradicional da família, caracterizada como matrimonializada, patriarcal e hierarquizada, cede lugar a uma configuração pluralizada, democrática, igualitária, e construída com base na afetividade. Instrumentos legais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, Código Civil, a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude, estabelecem uma ampla gama de direitos individuais e sociais para proteger crianças, adolescentes e jovens.

O texto também destaca a consideração jurídica do nascituro, enfatizando que seus direitos são assegurados a partir do momento em que respira após o parto, enquanto antes desse momento, o nascituro não possui personalidade jurídica e que a pensão alimentícia é fundamental para o sustento básico, portanto, não exclui a responsabilidade afetiva dos pais. Ambas as dimensões, financeira e afetiva, desempenham papéis cruciais no desenvolvimento equilibrado da criança.

A responsabilidade conjunta da família, sociedade e Estado na garantia dos direitos fundamentais, conforme o artigo 227 da Constituição, é destacada. O Código Civil de 2002 estabelece direitos e deveres dos pais, garantindo o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, independentemente da separação. Em casos de abandono afetivo comprovado, a busca por indenização encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

Alexandre Cortez Fernandes. Direito Civil: Direito de família. Ed. Educs, 2015. Superior Tribunal de Justiça e revistas correlacionadas ao tema.

ALVES, Ana Jéssica Pereira. O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, n. 1, 2013. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2023.

Amanda de Melo R. Campos. O instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito de família - a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos. Ed. Belo horizonte: Dey Rey, 2019.

ARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil - Direito de Família. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm), acessado em: 23 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 10a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. Vol.6. Direito de Família. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias: de acordo com o novo cpc. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa.

DIAS, Maria Berenice. Entre o ventre e o coração. Disponível em [http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4\\_entre\\_o\\_ventre\\_e\\_o\\_cora%E7%E3o.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_entre_o_ventre_e_o_cora%E7%E3o.pdf), acessado em 17 de nov de 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. Paternidade Socioafetiva E Paternidade Biológica: possibilidade de coexistência. Disponível em: <<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>>. Acesso em: 17 nov 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto: Responsabilidade civil. 8a Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LENZA, Pedro e GONÇALVES Carlos Roberto. Direito Civil 1 Esquematizado: Parte Geral, Obrigações, Contratos. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

NASCIMENTO, Laísa Soares. O vínculo afetivo e o novo direito de família. Jus Navegandi, 04 de junho de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74405/o-vinculo-afetivo-e-o-novo-direito-de-familia/2>. Acesso em: 20 nov 2023.

MACHADO, Juliana Bittencourt; FIGUEIREDO, Cláudia Regina Althoff. Danos Morais por Abandono Afetivo: Uma Análise à Luz dos Princípios de Direito de família.. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 461-481, 1o Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc). Acesso em: 26 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, D. A, A., (2016). O impacto da figura paterna no desenvolvimento emocional e da personalidade dos filhos. Santa Catarina: Unoes & Ciencia.